



# PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N°.....0431.....2017

"Autoriza a criação de dotação no vigente orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para Manutenção do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, mediante a abertura de crédito adicional especial, utilizando para tanto dos recursos provenientes do superávit financeiro apurado no dia 31 de dezembro de 2016, em conta bancária específica, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar a dotação nº 02.25.00.18.541.0039.2450.4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, Fonte de Recursos: 200 - Recursos Ordinários no valor de R\$98.764,58 (noventa e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Art. 2º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no vigente orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente nas dotações a seguir especificadas, com seus respectivos valores:

I - 02.25.00.18.541.0039.2450.3.3.90.30.00 – Material de Consumo, Fonte de Recursos 200: Recursos Ordinários.....R\$1.500,00;  
II - 02.25.00.18.541.0039.2450.3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Fonte de Recursos 200: Recursos Ordinários.....R\$1.500,00;  
III - 02.25.00.18.541.0039.2450.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte de Recursos 200: Recursos Ordinários.....R\$50.000,00;  
IV - 02.25.00.18.541.0039.2450.4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente, Fonte de Recursos 200: Recursos Ordinários.....R\$215.790,00.

Art. 3º Para o atendimento das disposições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2016, no valor de R\$367.554,58 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) da conta bancária nº 10.378-0, do Banco do Brasil S/A, Agência 090-6.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Lei somente poderão ser aplicados nas finalidades estabelecidas no Decreto nº 022, de 25 de julho de 2000, o qual regulamentou a Lei nº 3.366, de 21 de maio de 1999, que instituiu o Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de março de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

Marlos Flôrencio Fernandes  
Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### JUSTIFICATIVA:

#### Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos apresentando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Autoriza a criação de dotação no vigente orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para Manutenção do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, mediante a abertura de crédito adicional especial, utilizando para tanto dos recursos provenientes do superávit financeiro apurado no dia 31 de dezembro de 2016, em conta bancária específica, dando outras providências".

O Fundo Municipal de Defesa Ambiental foi instituído pela Lei nº 3.366, de 21 de maio de 1999, conforme estabelece os seus artigos 21 e 22, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 022, de 25 de julho de 2000, cópias anexas.

No orçamento vigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente não existe a dotação com elemento de despesa obras e instalações, a qual está sendo criada neste Projeto de Lei, destina-se a suportar gastos com reformas de viveiros municipais; por outro lado, as dotações que estão sendo suplementadas objetiva atender a aquisição de camionete para o Corpo de Bombeiros utilizá-la nas ações de prevenção e combate a incêndios florestais, captura de animais silvestres e para o conserto de veículos da Corporação, bem como adquirir um veículo para a Polícia Militar a ser utilizado no controle da poluição sonora, conforme cópia da ata da 38ª reunião do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Para tanto serão utilizados recursos do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2016, no valor de R\$367.554,58 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), da conta bancária nº 10.378-0, do Banco do Brasil S/A, Agência 090-6, conforme documentos anexos.

Preceitua o artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, conforme está demonstrado.

Por outro lado, o superávit financeiro por fonte pode ser utilizado como recursos para acorrer à abertura de crédito adicional consoante também está expresso no parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, são condições básicas para abrir créditos suplementares a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, que no caso presente como já foi dito serão utilizados os oriundos do superávit financeiro, para isso é necessário uma lei específica.

Assim sendo, diante da necessidade de ser realizada a abertura do crédito adicional especial no orçamento municipal deste exercício, solicitamos a Vossas Excelências seja aprovado este Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em  
10 de março de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

**Prefeitura Municipal de Araguari**  
**Estado de Minas Gerais**  
**QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA POR FONTE DE RECURSO**

Geral - Orçado

100 - Recursos Ordinários		25.000,00	0,00	25.000,00
		25.000,00	0,00	25.000,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	651	68.000,00	0,00	68.000,00
100 - Recursos Ordinários		68.000,00	0,00	68.000,00
<b>Totais da Classificação:</b>		<b>2.628.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>2.628.000,00</b>

**Classificação Orçamentária:**  
**02.25.00.18.541.0039.2450 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL**

Elemento	Ficha	Valores Orçados		Total
		Ordinário	Vinculado	
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	652	10.000,00	0,00	10.000,00
100 - Recursos Ordinários		10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	653	10.000,00	0,00	10.000,00
100 - Recursos Ordinários		10.000,00	0,00	10.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	654	10.000,00	0,00	10.000,00
100 - Recursos Ordinários		10.000,00	0,00	10.000,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	655	20.000,00	0,00	20.000,00
100 - Recursos Ordinários		20.000,00	0,00	20.000,00
<b>Totais da Classificação:</b>		<b>50.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>50.000,00</b>

**Classificação Orçamentária:**  
**02.25.00.18.541.0039.2457 - DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

Elemento	Ficha	Valores Orçados		Total
		Ordinário	Vinculado	
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	656	10.000,00	0,00	10.000,00
100 - Recursos Ordinários		10.000,00	0,00	10.000,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	657	10.000,00	0,00	10.000,00
100 - Recursos Ordinários		10.000,00	0,00	10.000,00
<b>Totais da Classificação:</b>		<b>20.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>20.000,00</b>

**Classificação Orçamentária:**  
**02.25.00.18.542.0039.1005 - PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS URBANAS**

Elemento	Ficha	Valores Orçados		Total
		Ordinário	Vinculado	
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	658	21.000,00	0,00	21.000,00
100 - Recursos Ordinários		21.000,00	0,00	21.000,00
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	659	70.000,00	0,00	70.000,00
100 - Recursos Ordinários		70.000,00	0,00	70.000,00
4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	660	80.200,00	0,00	80.200,00
100 - Recursos Ordinários		80.200,00	0,00	80.200,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	661	20.000,00	0,00	20.000,00
100 - Recursos Ordinários		20.000,00	0,00	20.000,00
<b>Totais da Classificação:</b>		<b>191.200,00</b>	<b>0,00</b>	<b>191.200,00</b>

**Classificação Orçamentária:**  
**02.25.00.18.542.0039.2042 - EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Elemento	Ficha	Valores Orçados		Total
		Ordinário	Vinculado	
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	662	51.000,00	0,00	51.000,00
100 - Recursos Ordinários		51.000,00	0,00	51.000,00



## Investimentos - Investimentos Fundos - Mensal

10/03/2017 16:37:35

## Cliente

Agência 90-6  
 Conta 10378-0 P M A DEFESA AMBIENTAL  
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2016

## S PUBLICO SUPREMO - CNPJS PUBLICO SUPREMO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
30/11/2016	SALDO ANTERIOR	343.531,59			103.264,132247		
01/12/2016	APLICAÇÃO	2.666,00			801,103186	3,327910868	104.065,235433
02/12/2016	APLICAÇÃO	2.665,66			800,722134	3,329069955	104.865,957567
05/12/2016	APLICAÇÃO	1.019,06			306,001882	3,330240948	105.171,959449
07/12/2016	APLICAÇÃO	1.993,61			598,219642	3,332571951	105.770,179091
09/12/2016	APLICAÇÃO	2.209,00			662,392033	3,334883103	106.432,571124
12/12/2016	APLICAÇÃO	1.120,66			335,930614	3,335986520	106.768,501738
13/12/2016	APLICAÇÃO	2.156,33			646,161036	3,337140247	107.414,662774
16/12/2016	APLICAÇÃO	700,00			209,541766	3,340622781	107.624,204540
21/12/2016	APLICAÇÃO	6.051,00			1.809,421398	3,344162949	109.433,625938
26/12/2016	APLICAÇÃO	204,00			60,938508	3,347636917	109.494,564446
27/12/2016	APLICAÇÃO	500,00			149,307998	3,348782416	109.643,872444
30/12/2016	SALDO ATUAL	367.554,58			109.643,872444		109.643,872444

## Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	343.531,59
APLICAÇÕES (+)	21.285,32
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	2.737,67
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	2.737,67
SALDO ATUAL =	367.554,58

## Valor da Cota

30/11/2016	3,326727155
30/12/2016	3,352258271

## Rentabilidade

No mês	0,7674
No ano	9,5021
Últimos 12 meses	9,5021

Transação efetuada com sucesso por: J5649774 ABSAIR FERREIRA DE OLIVEIRA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

**Fundo Municipal de Defesa Ambiental**  
**Criado pela Lei nº 3366/1999, regulamentado pelo Decreto nº 022/2000**

---

1 Ata da 38ª reunião do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Defesa Ambiental. Aos quinze dias  
2 do mês de fevereiro de 2017, nesta cidade de Araguari, na Sala de Reuniões da Secretaria  
3 Municipal de Meio Ambiente, situada na Praça Gaioso Neves, 129, às 16h00min, estavam  
4 presentes os membros: Ana Lúcia Britto representante do CODEMA, José Roberto Resende de  
5 Oliveira, representante da OAB de Minas Gerais, Sandra Graciele Pereira Diniz representante da  
6 Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Waldeni Maria de Assis, representante da Secretaria de  
7 Educação. Iniciados os trabalhos a Presidente informou que convocou a reunião para deliberarmos  
8 sobre a solicitação do Corpo de Bombeiros e da polícia Militar, pois ambas as instituições estão  
9 pedindo urgência para o atendimento dos pedidos. A Polícia Militar solicitou um veículo para que  
10 possa atender à Poluição sonora. A Promotora foi consultada e nos pediu para atendê-los. A  
11 polícia apresentou o orçamento para três modelos de veículos um tipo SPIN no valor de R\$  
12 58.790,00, um Palio Essence no valor de R\$ 51.650,00 e um Gol Trendline no valor de R\$  
13 45.990,00, sendo a preferência deles por um SPIN devido ao bagageiro maior o que possibilita  
14 transportarem equipamentos como cones e outros para a realização de batidas. Os membros do  
15 fundo aprovaram a solicitação por unanimidade, inclusive atendendo ao veículo SPIN, desde que a  
16 utilização do veículo seja para atendimento exclusivo para a Poluição Sonora. O Corpo de  
17 Bombeiros fez duas solicitações uma para prestação de serviços de conserto de veículos no valor  
18 aproximado de R\$ 17.000,00, apresentaram também três orçamentos um no valor de 16.892,20,  
19 outro no valor de 18.288,70 e outro no valor de R\$ 18.717,80. A promotora também foi  
20 consultada e foi favorável posto que o caminhão faz o serviço de combate a incêndios não sendo  
21 possível atender aos chamados nesse sentido no município. Os membros também concordaram  
22 com o conserto dos veículos no orçamento de menor valor, desde que os mesmos fiquem e  
23 atendam ao município de Araguari e não sejam remanejados para outros municípios. Os  
24 bombeiros também fizeram outra solicitação referente à aquisição de uma viatura 4x4 que  
25 contribuirá nas ações de prevenção e combate a incêndios florestais e captura de animais  
26 silvestres. Solicitou uma caminhonete Mitsubishi no valor aproximado de R\$ 140.000,00, nesse  
27 sentido não houve manifestação favorável do Ministério Público, no entanto, no projeto de  
28 aquisição apresentado somente na área ambiental foram feitos 494 atendimentos, dos quais 125 se  
29 referem a salvamento de animais, 84 incêndios em áreas verdes, 54 árvores em risco e 32 capturas  
30 de animais silvestres, somente no ano de 2015. Levando em consideração tais procedimentos os  
31 membros foram favoráveis, no entanto, o veículo somente poderá ser utilizado na comarca de  
32 Araguari. Para atender as exigências dos mesmos os comandantes da Polícia e dos Bombeiros  
33 serão convidados para assinatura de um termo de compromisso para o cumprimento do deliberado.  
34 Foi cancelada a liberação dos recursos para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente no valor de  
35 R\$3.500,00 devido a não necessidade de utilização do recurso. Quanto aos projetos das áreas  
36 verdes iremos buscar o patrocínio de um arquiteto para viabilizar a implantação. Não mais  
37 havendo, eu Sandra Graciele Pereira Diniz, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada  
38 por mim e todos os membros presentes.

*Sandra Graciele Pereira Diniz*  
*Resende de Oliveira, Ana Lúcia Britto, José Roberto*  
*Waldeni Maria de Assis,*

LEI Nº 3366 .

**"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE, BEM COMO SOBRE SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, seus fins mecanismos de formulação e aplicação.

**Art. 2º** A Política Municipal de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambientes, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como objetivos assegurar a todos os habitantes do Município o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impondo ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

**Art. 3º** A Política Municipal de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente fica subordinada aos seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - efetiva participação do cidadão e das entidades da Sociedade Civil na defesa do meio ambiente;
- III - integração permanente entre os Municípios, o Estado e a União;
- IV - integração permanente com os Municípios vizinhos no trato das questões ambientais e de saneamento básico;
- V - prevalência do equilíbrio e da salubridade ambiental e da proteção aos ecossistemas naturais sobre as ações e atividades realizadas por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

VI - reparação do dano ambiental decorrente de ação ou omissão de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

**Art. 4º** Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - meio ambiente: espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais;

II - poluição ou degradação ambiental: alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, que possam:

- a) prejudicar a saúde e o bem-estar da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- d) ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, cultural e paisagístico.

III - fonte de poluição: atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que induza, produza ou possa produzir poluição;

IV - agente poluidor: pessoa física ou jurídica, responsável por fonte de poluição;

V - recursos ambientais:

A atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VI - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação que rege a matéria.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 5º** O Sistema Municipal do Meio Ambiente é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida no Município, na forma seguinte:

I - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA;

II - Órgão Executor: Secretaria Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

**Art. 6º** Compete ao Sistema Municipal do Meio Ambiente formular, planejar e executar a Política de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente.

§ 1º No exercício da competência a que se refere o "caput" deste artigo serão utilizados, pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente instrumentos e ações essenciais à consecução dos objetivos expressos nesta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior serão considerados essenciais os seguintes instrumentos e ações:

- I - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- II - adequada dos recursos ambientais, mediante definição do uso e ocupação do solo;
- III - combate à poluição, sob qualquer de suas formas, através de informação, orientação, fiscalização e controle;
- IV - promoção da educação ambiental e sanitária, em todos os níveis de ensino, com a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização da comunidade, capazes de capacitá-la à participação na defesa do meio ambiente;
- V - garantia de infra-estrutura sanitária, de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- VI - estabelecimento de política de arborização e manejo da vegetação para o Município;
- VII - proteção de ecossistemas, através da criação de unidades de conservação e da preservação e melhoria de áreas representativas;
- VIII - elaboração e estudos que contribuam para o conhecimento das características ambientais locais, visando a seu monitoramento e melhoria;
- IX - consórcio e outras formas de participação entre o poder público e a iniciativa privada na solução dos problemas ambientais;
- X - compatibilização de atividades utilizadoras de recursos ambientais aos princípios expressos na legislação urbanística municipal;
- XI - atendimento aos dispositivos integrantes de normas expressas na legislação federal e estadual;
- XII - imposição de exigências capazes de garantir a segurança na armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;
- XIII - adoção de medidas capazes de condicionar a implementação das políticas setoriais dos diversos órgãos à variável ambiental;
- XIV - compatibilização do exercício das atividades empresariais públicas e privadas com as normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

## Capítulo II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 7º** Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente CODEMA, criado pela Lei nº 2.143, de 03 de outubro de 1986, cabe, observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do Município e ressalvadas as competências do Estado, atuar na proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, competindo-lhe:

- I - propor as diretrizes da política ambiental do Município;
- II - atuar no sentido de assegurar o cumprimento das normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente expressas na legislação municipal, estadual e federal que regem a matéria;



III - sensibilizar e mobilizar a opinião pública de forma a incentivar a participação popular na gestão dos recursos ambientais;

IV - aplicar e reconsiderar penalidades por infrações às normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

V - exercer o poder de polícia nos casos de infrações da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

VI - autorizar a implantação e a operação de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, cumprida a legislação ambiental incidente;

VII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais do órgão executor da política ambiental;

X - elaborar seu regimento.

§ 1º O CODEMA será composto paritariamente por:

I - representantes de Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais;

II - representantes de Entidades da Sociedade Civil.

§ 2º O número de membros e o processo de indicação e escolha por representantes, bem como a definição das entidades e órgãos públicos representados no Conselho serão estabelecidos pelo regulamento desta Lei, ressalvando-se a obrigatória eleição de seu presidente e da diretoria pelos membros do próprio Conselho.

### Capítulo III DO ÓRGÃO EXECUTOR DA POLÍTICA AMBIENTAL

**Art. 8º** O órgão executor da Política Ambiental é a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, competindo-lhe:

I - atuar na fiscalização do cumprimento das leis, normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II - lavrar Autos de Infração e submeter ao CODEMA os Processos Administrativos deles decorrentes;

III - receber e analisar as solicitações de licenças ambientais e de Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental;

IV - encaminhar à decisão do CODEMA as solicitações de licenças ambientais, acompanhadas dos Pareceres pertinentes;

V - exercer as funções de Secretaria Executiva do CODEMA;

VI - fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram a meio

ambiente e qualidade de vida;

VII - elaborar estudos sobre a qualidade ambiental a serem apresentados ao Poder Público;

VIII - garantir aos interessados e a seus representantes legais o imediato e livre acesso a todas as informações existentes nos arquivos do Órgão;

X - solicitar os projetos de controle ambiental das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras e elaborar termos de compromisso abordando prazos para implementação das medidas neles contempladas;

XI - receber e elucidar denúncias de danos ambientais;

XII - acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, acordos e termos de compromisso;

XIII - convocar a registro a s fontes de poluição já existentes à data de publicação desta lei para fins de licenciamento corretivo;

XIV - participar, oportunamente, da elaboração e revisões do Plano Diretor do Município.

**Art. 9º** O CODEMA e a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, na execução do disposto nesta Lei, articular-se-ão com os órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando a uma atuação coordenada, que resguarde as respectivas áreas de competência.

Parágrafo Único - Para a realização de suas atividades o CODEMA e a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente poderão utilizar-se, além dos recursos humanos de que dispões, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e ajustes, ou do credenciamento de agentes.

### TÍTULO III DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

#### Capítulo I DO LICENCIAMENTO

**Art. 10** A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição ou atividade utilizadora de recursos ambientais ficam sujeitos à autorização dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente, consubstanciada nas licenças previstas nesta Lei.

**Art. 11** No exercício de suas atribuições o órgão competente do Sistema Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: na fase preliminar do planejamento da atividade, informando que a mesma apresenta viabilidade ambiental e que a localização pretendida se encontra isenta de limitações administrativas relacionadas com a proteção ambiental;

II - Licença de Instalação - LI: autorizando o início da implantação, de acordo com o Projeto Executivo ou RCA/PCA ou EIA/RIMA aprovado, observada a legislação municipal de uso do solo;

III - Licença de Operação - LO: autorizando após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição.

§ 1º O Executivo Municipal, através de suas Secretarias Municipais de Obras, Fazenda ou Serviços Urbanos e Meio Ambiente, somente expedirá Alvará de Localização e Licença de Construção e Funcionamento, ou quais quer outras licenças solicitadas por fontes de poluição ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, potencial ou efetivamente poluidoras, mediante a apresentação da licença ambiental.

§ 2º A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de obras públicas ou atividades próprias do Poder Público potencial ou efetivamente poluidoras sujeitam-se ao prévio licenciamento ambiental.

**Art. 12** As fontes de poluição e as atividades utilizadoras de recursos ambientais em funcionamento ou implantação na data da publicação desta Lei serão convocadas a registro, visando a seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção da Licença de Operação na forma prevista em seu regulamento.

**Art. 13** A Prefeitura Municipal firmará convênio com o COPAM, estabelecendo as atividades que, em razão do porte e da tipologia, serão licenciadas pelo órgão estadual do meio ambiente.

Parágrafo Único - A licença ambiental expedida pelo COPAM em razão de convênio, substituirá as licenças ambientais do Município.

## Capítulo II DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

**Art. 14** Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos do inciso II do art. 4º.

**Art. 15** Aos técnicos e aos agentes credenciados pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e aos membros do CODEMA, para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei, fica autorizada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Art. 16** A Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes de poluição ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

## Capítulo III DAS PENALIDADES

**Art. 17** Os infratores dos dispositivos da presente Lei, de seu regulamento e das normas deles decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 380 (trezentos e oitenta) a 70.000 (setenta mil) UFIRs;

III - suspensão de atividades até correção das irregularidades;

IV - cassação de alvarás e licenças concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objetos de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas em dobro.

**Art. 18** Ao infrator punido com as sanções previstas no artigo anterior caberá recurso para o presidente do CODEMA, no prazo máximo de quinze dias após comunicada a penalidade através de carta registrada, com aviso de recebimento - AR.

### Capítulo III DASDISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de serem evitados episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 20** A concessão e renovação de licenças previstas nesta Lei serão precedidas da publicação do edital, em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando-se ao público prazo para exame do pedido e dos respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, bem como para apresentação de impugnação escrita, suficientemente fundamentada.

Parágrafo Único - As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou por entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

**Art. 21** Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município e no suporte técnico, científico e operacional indispensável ao funcionamento do CODEMA e da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, através de seu Departamento de Meio Ambiente, devendo ser disciplinadas no regulamento desta Lei a forma, as condições e as circunstâncias da sua gestão.

**Art. 22** Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I - dotação orçamentária;

II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente aos requerentes de licença prevista nesta Lei.

**Art. 23** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de maio de 1999.

Milton de Lima Filho  
Prefeito Municipal

José Almir Peixoto Resende  
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/08/2013*



Prefeitura Municipal de  
ARAGUARI - MG  
Gabinete do Prefeito

fls. 1

DECRETO Nº 022 / 2000

Regulamenta o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, objeto dos Arts. 21 e 22 da Lei nº 3.366, de 21.05.1999.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias,

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Defesa Ambiental foi instituído e tratado nos Arts. 21 e 22 da Lei nº 3.366, de 21 de maio de 1999, e que a efetiva atuação do mesmo depende da expedição do correspondente regulamento; e,

CONSIDERANDO que a regulamentação de leis é ato da normal competência do Chefe do Executivo, conforme previsto no Art. 113, Inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica deste Município, e reiterado especificamente nos Arts. 21 e 23 da citada Lei Ordinária, a saber, Lei nº 3.366 / 1999;

D - E - C - R - E - T - A :

Art. 1º. Fica regulamentado o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, instituído e tratado nos Arts. 21 e 22 de Lei nº 3.366, de 21 de maio de 1999, através das enunciações e preceitos que integram os dispositivos deste Decreto.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Defesa Ambiental tem por objetivo desenvolver projetos e realizar empreendimentos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no Município, bem como facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados às ações que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do Município de Araguari.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Defesa Ambiental, vinculado à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, indispensável às ações de defesa e desenvolvimento do meio ambiente do Município de Araguari, tendo vigência indeterminada.

Art. 4º. São receitas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;



Prefeitura Municipal de  
ARAGUARI – MG  
Gabinete do Prefeito

fls. 2

II – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais;

III – valores provenientes da aplicação de penalidades oriundas de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência;

IV - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Defesa Ambiental;

V - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou de seu patrimônio;

VI - produtos oriundos da venda de publicações e materiais, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;

IX - valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

X - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º. A dotação no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§ 3º. O saldo financeiro do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º. As verbas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão aplicadas em conformidade com o seu "Plano de Aplicação de Recursos", sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos

ef



Prefeitura Municipal de  
ARAGUARI – MG  
Gabinete do Prefeito

fls.3

Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do meio ambiente e desde que não possuam fins lucrativos.

Art. 6º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão aplicados em efetivas obras que constituam obrigação da Administração Pública Municipal, bem como na aquisição e instalação de equipamentos que as componham, objetivando-se:

- I – a recomposição de áreas degradadas;
- II – a conservação, preservação e prevenção para que a degradação não ocorra ou não seja agravada;
- III – a despoluição nas suas diversas manifestações.

§ 1º. Poderão ainda ser utilizados recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Ambiental para a obtenção de projetos técnicos quando deles depender a efetivação das obras ou a compra e instalação dos equipamentos tratados neste Artigo.

§ 2º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão convergidos todos, de começo, ao empreendimento de contenção da erosão que há no Bairro Santa Helena, imediações do Clube Recanto do Galo e Clube Quero Quero, e na respectiva restauração do solo danificado, bem como na construção de galeria pluvial no Bairro do Bosque, também com a correspondente correção do solo.

§ 3º. Não poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental para a pavimentação de vias públicas, mesmo que convenientes à solidificação de obra ambiental.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Defesa Ambiental será administrado por um Comitê Gestor, composto por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, sob fiscalização do Ministério Público, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução, assim escolhidos:

I – 01 (um) membro de livre indicação do Sr. Prefeito Municipal, que tenha notório envolvimento com as atividades de preservação do meio ambiente;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, a ser indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, que tenha notório envolvimento com as atividades de preservação do meio ambiente;

uf.





III – 01 (um) representante eleito entre os diretores dos estabelecimentos de ensino existentes no Município;

IV – 01 (um) representante indicado pela Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Codema.

Parágrafo único. A participação no Comitê Gestor é considerada de relevante interesse público, terá caráter voluntário e não será remunerada.

Art. 8º. A direção do Comitê Gestor será exercida por seu Presidente, que será eleito por maioria de votos de seus Membros, em votação direta e secreta, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única reeleição.

Art. 9º. São atribuições do Presidente do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I – apresentar anualmente o “Plano de Aplicação de Recursos”, o qual deverá ser elaborado em conjunto com o CODEMA e outros órgãos de defesa ambiental com atuação no Município;

II – coordenar a execução do plano referido no Inciso anterior, mediante a disponibilidade financeira;

III – preparar e apresentar ao CODEMA, aos órgãos de defesa ambiental com atuação no Município e ao Ministério Público, após a aprovação do Comitê Gestor, o “Plano de Aplicação de Recursos”, bem como a demonstração mensal de receitas e despesa do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

IV – assinar os documentos necessários à liquidação das despesas contraídas pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

V – manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

VI – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário de materiais, de bens móveis e imóveis e do balanço geral;

VII – firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária o demonstrativo referido na letra “a” do inciso anterior;

VIII – trimestralmente, providenciar junto ao Setor de Contabilidade do Município, a elaboração de demonstrativo que indique a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Defesa Ambiental e apresentá-la, com a devida avaliação, ao Comitê Gestor, ao Codema, aos outros órgãos de defesa ambiental com atuação no Município e ao Ministério Público;

*uf*

*MG*



IX – manter o controle dos contratos e convênios onerosos e que envolvam recebimentos de verbas com instituições governamentais e não governamentais;

X – praticar os demais atos de gestão do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

XI – elaborar, juntamente com os Membros do Comitê Gestor, o regimento interno do Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Defesa Ambiental tem por finalidade evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no "Plano de Aplicação de Receitas", bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a investidura no seu cargo, o Presidente do Comitê Gestor, apresentará o "Plano de Aplicação de Recursos" a que se refere o Artigo 9º, Inciso I, do presente Decreto, observadas as disposições contidas no artigo 5º.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária provisão de recursos e previsão no "Plano de Aplicação de Recursos" salvo, na última hipótese, por deliberação unânime do Comitê Gestor, visando a atender situações emergenciais.

Art. 13. Constituem-se despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental as realizadas ao encontro dos objetivos fixados no Art. 6º deste Decreto, vedadas quaisquer outras.

Art. 14. O Fundo Municipal de Defesa Ambiental somente poderá ser extinto:

I – mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo os seus objetivos e de que seria inatingível a sua restauração operacional;

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos

uf



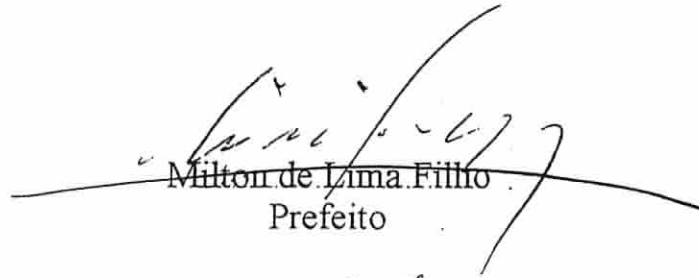
Prefeitura Municipal de  
ARAGUARI – MG  
Gabinete do Prefeito


fls.6

pele Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou a Decisão Judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, 25 de julho de 2000.

  
Milton de Lima Filho  
Prefeito

  
José Ambrósio Peixoto Resende  
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente